



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2020 – MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO.

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de licitação, que requer análise sobre a formalização de termo de revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2020, considerando os fatos e fundamentos apontados.

Os autos foram instruídos com a minuta de termo de revogação, solicitação e justificativa, a fundamentar o pedido de parecer. A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais. Os documentos foram distribuídos de forma regular para elaboração de parecer.

Inicialmente, cabe registrar, conforme apontado em justificativa, que o processo licitatório PE nº 021/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de bloquete/piso intertravado de concreto, foi devidamente publicada, com todos os seus atos constantes no mural físico da Prefeitura Municipal, site mantido pela Prefeitura Municipal e Mural Eletrônico do TCM-PA. Conforme aviso de licitação publicado, a sessão estava datada para ocorrer em 24.07.2020, todavia no dia 16.07.2020, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de São Miguel do Guamá - PA, através do Memorando nº 103/2020-SEMU solicitou a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório.

Em resumo, através do expediente a Secretaria Municipal informa da necessidade de adequação do termo de referencia em razão de novas demandas necessárias para boa execução da obra, levantadas de última hora pela equipe técnica da secretaria, a exemplo da ampliação do bloquete nas ruas e avenidas do município, que, não fosse inclusa no presente termo de referência, ensejaria nova licitação para contratação dos serviços complementares.

A possibilidade de desfazimento do processo licitatório e do contrato administrativo pela própria Administração Pública é matéria que não engendra maiores celeumas doutrinárias e jurisprudenciais. O controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos



destinatários, conforme preconiza a vetusta Súmula 473 do STF.

A Lei Federal 8.666/93 traz, inclusive, a disciplina do desfazimento dos processos licitatórios, quando assim preceitua em seu artigo 49:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”.

Resta oportuno, doravante, discutir algumas peculiaridades dos casos de desfazimento das licitações e contratos administrativos, estabelecendo, inclusive, os principais traços de diferenciação dos dois institutos.

A revogação é modalidade de desfazimento do ato administrativo que indica a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção de uma determinada atividade administrativa, muito embora plenamente válida. No caso de processo licitatório, a revogação indica a ausência de interesse público que justifique a manutenção do certame, ainda que não tenha sido apurada nenhuma ilegalidade.

No caso da anulação do procedimento de licitação, diversamente do que ocorre com a revogação, está-se diante de vícios de ilegalidade do ato, que impõem sua invalidação. Neste caso, resta primeiramente necessário separar os vícios em sanáveis (meras irregularidades e vícios convalidáveis) e insanáveis (vícios que acarretam a nulidade do certame). Pois bem, **no presente caso temos que trata-se de hipótese de revogação do processo licitatório.**

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do



certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Agora, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO



À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008).

A discricionariedade, em síntese, não autoriza decisão sem o crivo do contraditório e nem a qualquer momento. Celebrado o contrato, não há revogação a desfazer. A possibilidade de revogação está atrelada à existência de um procedimento que ainda pode ser desfeito.

O STJ, por meio do MS 30.841, relatado pela ministra Eliana Calmon, já asseverou que:

O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009).

No mais, também pertinente e correto determinar a republicação do certame nos meios obrigatórios e para os devidos fins legais, motivo pelo que não há impedimento ou ilegalidade alguma, pelo contrário, existe excelência na formalização dos atos administrativos com complementação do termo de referência, conforme solicitado, na medida em que no presente momento sequer foi realizada sessão pública/certame.

A par de todo o informado, opino pela regularidade do termo de revogação em análise, eis que presentes os pressupostos que autorizam o ato.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 21 de Julho de 2020.

BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº 17.233